

Sessão 53.^a

Em 11 de Junho de 1827

Presidencia do Sr. Bispo, Capellão Mor

Comparecerão 26 Srs. Senadores, e declarada aberta a Sessão, fez-se a leitura da Acta da anterior que foi approvada.

O Sr. Marquez de Caravellas, pedindo a palavra, lê o seu voto em separado, e dos Srs. Marquez de Baependy, José Ignacio Borges, e Marquez de S. Amaro, panderando, como Membros da Commissão Mista encarregada de organizar o Projecto de Regimento Commum á Assemblia Geral Legislativa deste Imperio, os motivos em que se fundião para discordarem do Parecer que deu a mesma Commissão, quanto ao Art. 68 do dito Projecto de Regimento por ella offercido; o qual he do teor seguinte:

"A Commissão encarregada de conferir com a da Camara dos Deputados, para de mutuo accordo organizar o Regimento Commum das duas Camaras, dos Senadores e Deputados, tendo concluido a sua honrosa tarefa, apresenta ao Senado, como resultado dos seus trabalhos, o mencionado Regimento Commum.

A Commissão entende ser do seu dever, fazer constar ao Senado, antes da leitura do Regimento, que tendo sido approvados em totalidade os seus artigos sem maior divergencia entre os Membros da Commissão mista, não accoiteo o mesmo acerca do modo pratico do Art. 68 da Constituição, no que respecta á votação que ha de haver, depois da discussão de ambas as Camaras reunidas. Por quanto ainda que fôr vencido por maioridade, que a votação se fizesse no Senado per capita, fundidas as duas Camaras em hum só Corpo, apartarão-se deste parecer os Senadores Marquez de S. Amaro, Marquez de Baependy, Marquez de Caravellas, e José Ignacio Borges reputando-o depois de mais serias e circumspecta reflexão; 1.^o contrario aos principios fundamentais da Constituição: 2.^o mal fundado no referido Art. 68, ainda mesmo entendido literalmente: 3.^o insustentavel: porque não se demonstra que o Art. esta-belece a extraordinaria excepção, que d'elle querem derivar contra as regras de Hermeneutica os mais Membros, inculcando-a como indispensavel para a observancia da mesma Constituição.

O parecer da Comissão muiça he contrario aos principios fundamentais da Constituição. Porque, admittida uma imaginada fusão, já não existem duas Camaras distinctas, já não existe consequentemente a Assembleia geral; existe hum novo corpo moral de hum natureza diversa, que lhe podem dar o nome que quizerem, mas não o de Assembleia geral, tal como a qualifica a Constituição; pois a Assembleia geral segundo o Artigo 14.º compoem-se de duas Camaras, Camara de Deputados, e Camara de Senadores ou Senado - e destruidos pela fusão os seus elementos essenciaes, ou mesmo confundidos com a perda da individualidade de qualquer das Camaras, deixa de se já de ser esse corpo, que a Constituição denomina: Assembleia geral.

Cumpre não confundir as novas Instituições Politicas com as de Nações estranhas, ainda quando estas tenham adoptado alguma disposição, por parecer conveniente e não ser contraditoria ao sistema, ou forma de governo que abraçamos. A nova Constituição não adoptou o principio singular da Constituição da Noruega na formação das duas Camaras, seguiu com as convenientes modificações a organização geralmente recebida em todas as Nações bem constituidas na composição do corpo Legislativo. Na Noruega o Poder Legislativo he formado de Membros electos pelo Povo indistinctamente para comporem hum só corpo; este corpo que se denomina Dieta, he que depois de legalmente installado, escolhe para melhor ordem e economia dos seus trabalhos, hum quarto do numero dos seus Membros para formar a primeira Camara, e ficam os outros tres quartos formando a segunda Camara. Estas Camaras não são essencialmente distinctas, huma da outra, não tem attribuições peculiares, e não se a de principiarem os Projectos na segunda Camara, os seus Membros não tem habilitações differentes. As suas reuniões formão hum verdadeira fusão, sem em nada alterar os principios da sua Constituição; pois por esta reunião ellas tornão ao seu verdadeiro ser, deixando a separação em que accidentalmente estavão. Não são a fim as nossas Camaras: ellas são distinctas entre si desde a sua origem; cada humas exige qualidades differentes nos seus Membros, cada humas tem a sua eleição particular e diversa, cada humas tem attribuições proprias e differentes. Ve-se tudo isto nos Art.ºs 45, 46, 95, 43, 36, 37, 38, 47. Cada humas deve independa-

velmente concorrer com o seu voto particular para a formação da Lei. Tais são as disposições dos Art.ºs 13, 14, e 52, bem como as dos Art.ºs 55 até 62, que tratão do processo das Leis. As Camaras da Noruega não tem hum voto absoluto, huma sobre a outra, como possuem as novas; o veto d'aquellas he meramente suspensivo; pois que sendo rejeitada segunda vez hum Projecto, deve haver infalivelmente reunião e decide-se pela Dicta, fundidas as Camaras. Pelo que toda a interpretação do Art.º 61 que por analogia das reuniões das Camaras da Noruega se dirigir a confundir, amalgamar e identificar as novas Camaras, que são por suas naturezas diversas, separadas e indestructiveis, vem a anniquilar e a destruir pelas suas bases o sistema da nova Constituição. Fundados em tão solidos principios os Membros, que se apartarão do parecer da Commissão mista, penetrados mui vivamente do rigoroso dever de defenderem e sustentarem a Lei Fundamental do Imperio e as ilanienaveis attribuições da Camara de que tem a honra de serem Membros, julgarão em sua consciencia não poderem assentir á rotacão promiscua; a qual, attenta a especial circumstancia do numero duplo dos Membros da Camara dos Deputados, que infalivelmente anniquila a Camara dos Senadores, e inutiliza a reacção do seu voto, estabelecida pela Constituição, como elemento necessario para a perfeição das Leis, faria passar qualquer Lei, sem a concorrência da approvação do Senado, por humas só rotacão, com manifesta invasão dos direitos que lhe conferio a Constituição no Art.º 52.

Entendem tambem ser mal fundado no Art.º 61 o parecer da Commissão mista. Porque bem examinado o Artigo, das suas palavras e do seu contexto, nada mais se pode colher do que a permiscão de huma medida suggerida pela prudencia, para cada huma das Camaras não arriscar huma resolução definitiva contra hum Projecto alias vantajoso, sem conhecimento dos motivos, ou razões em que se fundas as emendas que offerce a outra Camara. Poi não fallando o Artigo em rotacão, claro está que tem completado o objecto da sua disposição com o que prescreve acerca da discussão; e deixou de fallar da rotacão, por haver já a regra imperitória, como parte elementar da Constituição, de ser feita em cada huma das Camaras.

Hum prova, de que o Artigo nada mais tem em vista, do que offercer

as Camaras hum meio de se inteirarem das razoes das emendas, e de resolverem sobre o seu merecimento com toda a circumspecção e madureza, he sem duvida alguma: 1.^o o ser o convite da reuniao das duas Camaras concedido unicamente a' Camara recusante; porque somente esta precisa de illucidacao: 2.^o o nao ser o mesmo convite obrigatorio, mas tao somente permissivo, como se manifesta do verbo — poderai —; porque algumas emendas se offercerão, cujos fundamentos sejam bem conhecidos, e nao precisem de illustracao.

Confirma e sustenta vigorosamente a anexao de se limitar o Artigo unicamente a' discussao, o argumento deduzido da confrontacao do mesmo Artigo com o Artigo 76 da Constitucão da Noruega, d'onde elle dimanar. No citado Artigo da Constitucão da Noruega nao se trata de emendas particularmente; versa a sua disposicao sobre aquelles Projectos, que tendo sido noramente propostos pela segunda Camara, foram segunda vez rejeitados pela primeira Camara sem embargo das emendas ou outras razoes que o acompanharao. A reuniao neste caso nao he permissiva, he positivamente ordenada, e verifica-se infalivelmente. O Projecto decide-se pelos dois tercos dos votos das duas Camaras reunidas. Isto posto, he evidente que os Redactores da nova Constitucão nao amoldarao o Art. 61 inteiramente ao da Constitucão da Noruega, mas d'elle so adoptarao a reuniao das Camaras para illustrarem a materia por meio da discussao, por ser a praticada entre duas Camaras reunidas preferivel a' que em alguns Governos tem lugar entre Membros de humra Commissão mista. Restringiraõ a reuniao das Camaras unicamente as emendas, e desprezaraõ tudo o mais como incoherente com os principios fundamentais da nova Constitucão. Por isso deixaraõ a rejeicao dos Projectos na marcha ordinaria geralmente seguida por todas as Constitucões regulares, em que o Poder Legislativo se acha repartido entre duas Camaras e o Imperante. Nao adoptaraõ a votacao, porque nao sendo no Governo da Noruega, contraria as bases da sua Constitucão a fusao ou identificacao das Camaras, como ja se demonstrou, era ella incompativel com os principios fundamentais da nova. Ora se fôr da mente dos Redactores da Constitucão que se procedesse immediatamente depois de discutida a materia a votacao promiscua no Senado, como se pretende, nao deixariaõ de adopta-la com o connectivo de

se verificar neste caso o vencimento pelos dois terços na forma determinada no Artigo 76 da Noruega, que elles tinham presente, pois desta maneira seria menor o risco de ser a Camara dos Senadores absorvida pela dupla maioria da dos Deputados. Por tanto a falta da declaração da votação e da maioria com que ella devia ser feita, convence que muito reflectidamente deixaram os Redactores de tratar della, para que fosse feita por Camaras pelo modo ordinario; por que em assumptos de Lei ou Resoluções, sendo promiscuas, ainda mesmo com o correctivo dos dois terços para o vencimento, era sempre incompativel com a nova Constituição, e a lancaria por terra.

Esta interpretação deduzida do contexto do Artigo 61 e da confrontação delle com a sua fonte, offerce a quem não for prevenido hum sentido obvio, natural e conforme com o sistema da Constituição e seus principios cardaes. A que se firma na fusão das Camaras he inseparavel dos absurdos da anniquilação das mesmas Camaras, da Assembleia geral, que em nenhum momento se pode considerar existindo sem tambem existirem, e se conservarem independentes as duas Camaras de Deputados e de Senadores, e não pode deixar de dar hum golpe mortal á Constituição, que temos abraçado, e que por nosso juramento devemos defender e sustentar. He isto quanto basta, para, observadas as regras da boa Hermeneutica, não ser admittida. Posto que no mesmo Art.º 61 se achem estas expressões — e conforme o resultado da discussão, se seguirá o que for deliberado — dellas se não pode colligir que a votação se promiscue, e no Senado. Por que as palavras — e conforme o resultado da discussão — apenas denotão o effeito que elle produziu nos animos dos Membros das duas Camaras presentes, á vista das razões expandidas por huma e outra parte, as quaes segundo forem preponderantes a favor ou contra a emenda predispoem a votação, e das palavras — se seguirá o que for deliberado — não se collige mais do que aquillo mesmo que geralmente se observa em qualquer resolução das Camaras sobre negocios em que ambas tenham concordado ou huma dellas discrepado por votações separadas. Quer dixer o Artigo — se ambas as Camaras, tendo em consideração os argumentos produzidos na discussão, concordarem por suas respectivas votações em que se conserve ou se suprima a emenda, ficará o Projeto approvado por ambas e se procederá na forma dos Art.ºs 62 e 63. Se porém

mas persistirem em discrepancia, cahirá e ficará sem effecto o Projecto, e far-se-hão as participações ordenadas nos Art.ºs 59 e 60.

A vista de tudo quanto se ha ponderado he da maior evidencia, que querendo-se conceber neste Art.º 61.ª huma excepção do processo ordinario da formação das Leis ou Resoluções, era indispensavel, vista a hypothese de se apartar o Artigo das regras gerais que formão as bases de humas Constituições firmadas na divisão do Poder Legislativo, que elle fôr concebido com a maior clareza possível, era forçoso fallar muito positivamente duma votação promiscua. Mas se da votação nada diz o Artigo, nem se quer nas expressões - se seguirá o que for deliberado - acrescentou o adverbio - ahi - com referencia ao lugar de discussão, ou Camara do Senado; como se pode, talvez pela prevenção da pratica de se votar logo que se cerra humas discussões, imaginar arbitrariamente huma excepção, que se não acha expressa no Artigo, nem delle se deduz, literal ou doutrinalmente entendido, e que certamente implica com a divisão estabelecida do Poder Legislativo? Haverá por ventura incompatibilidade em fazer cada humas das Camaras a votação na sua propria Sala, no mesmo dia, se houver tempo, ou em outro qual quer? Não se procederá na votação com maior serenidade, circumspecção e moderação, sendo precedida de algum espaço de tempo depois da discussão, que não deixará de moderar o enthusiasmo, ou calor excessivo, que algumas vezes insensivelmente se apodera dos nobres animos na força do debate? Destes quesitos não esperão resposta cabal os Membros divididos do parecer da Commisão mixta.

Elles poriaõ aqui termo a esta exposiçãõ, se menos irregulares de apresentar humas conta exacta, não se julgassem obrigados a commemorar as razões que preponderarão na maioria dos Illustres Membros da Commisão mixta. Não abusarão da paciencia do Senado, respondendo ao argumento offerecido em apoio da fusão das Camaras, derivado dos assentos promiscuos, de que gozão os Membros de ambas as Camaras nas suas reuniões, tendo somente hum Presidente. Razões bastantes e ponderosas se poderião produzir para convencer que somente motivos de urbanidade, com que o Senado devia receber em a sua propria casa os Deputados, e a consideração devida ao Augusto caracter de Representantes

da Nação fixarão com que a Constituição, organizada em melhores tempos, n'um País aonde felicemente nem se quer vestígios ha de feudalismo, mini discretamente, se contemplar de humra maneira decorosa, e de que na Europa apenas ha exemplo no governo dos Paizes Baixos / e apuxar do identico uso ninguem ali imagina uma pretendida fusão / mas contentão-se os Membros dividentes de tocar levemente neste argumento, e deixão de mostrar a incoherencia de dois Presidentes n'uma reunião; porque ninguem ignora que d'isso, ou das formalidades politicas e das etiquetas honrosas de mera civilidade e que maiores concedem ambas as Camaras aos Ministros de Estado, jamais pode resultar a transformacão que se pretende; paração pois a referir e a expender outros argumentos, que posto que de quilate diverso, não os reconhecem de maior força.

Hum dos que se inculca mais vigoroso para sustentar a fusão das Camaras e que mais tem fascinado aos que não lhe applicão o escalpello da analyse, he sem duvida aquelle que reputa uma fusão como humra barreira mui judiciosamente levantada pela Constituição para conservacão do equilibrio dos Poderes Politicos e como humra garantia do Throno e das liberdades Nacionais; figurando-se que sem a fusão das Camaras o Imperante que deve possuir os precisos meios para conter os Poderes na sua orbita em exercicio harmonico seria destituído de toda a influencia sobre o Senado; pois não sendo os Membros desta Camara nomeados livremente pelo Imperante, não podendo elle tambem augmentar o seu numero, nem dissolver-la, se a fusão ou a amalgamacao das duas camaras n'uma só Assembleia poderia pela influencia da Camara electiva neutralizar a accão do Senado, todas as vezes que elle se tornasse hostil ao Throno ou a Nação. Prescindem os Membros dividentes dos atavios com que se tem procurado adornar este argumento, não tratarão da probabilidade dos perigos gravissimos a que o Senado pode expor a Nação, nem tambem ventilarão se o Senado tem barreiras sufficientes para não sair da Orbita das suas legitimas attribuições, pois tudo isto he excusado para se avvaliar bem a força do remedio que se inculca como heroico, e dirigindo a attenção singularmente para este objecto, não podem deixar de exprimir a maior admiracão de que ao primeiro aspecto não se reconheceu logo que elle não só he inefficaz, mas tambem que da sua applicacão virião damnos

gravissimas.

Considere-se por hypothese o Senado hostil e preraricador, mas note-se sempre que o Art. 61 trata unicamente de emendas, e que as reuniões das Camaras jamais tem lugar, quando o Projecto he totalmente reprovado por humas delias. Nestes termos, estabeleça-se as hypothese que quizerem, mas mostrarão logo a inefficacia do remedio. Por quanto se a Camara dos Senadores he hostil, e propoem Projectos offensivos, e a Camara dos Deputados não se tem desliada dos seus deveres, reprovará immediatamente o Projecto, e desta maneira tem acantelado o mal; porém se não o achando totalmente máo, o expurga, transformando-o por suas emendas em hum Projecto vantajoso, e o remette ao Senado, este que por esta maneira não pode pôr em execução os seus intentos damnosos, reprová as emendas, e não requer a reunião; pois o Art. 61 dá a Camara recusante, que he a que pode requerer a reunião, a liberdade de a pedir ou deixar de pedir. Eis aqui pois nesta hypothese um grande remedio sem poder produxir effeito algum. Supponha-se agora que o Projecto, alias muito útil e até necessario, teve origem na Camara dos Deputados; o Senado a quem não correu hum semelhante Projecto, pois se suppoem em preraricação, em vez de pôr emenda alguma, o reprová totalmente para não haver reunião, e deste modo também não tem lugar o remedio indicado. O mesmo resultado se encontrará estabelecendo-se as mesmas hypothese quando o Senado se acha combinado com o Ministerio. Por consequencia o argumento he somente aporoso, pois está bem claramente demonstrado que o remedio que offerceo he vao e inefficaz, para acantelar o mal, que tão livremente se figurou. Elle poderia ter forza somente, se a reunião fosse positivamente ordenada nos casos, em que humas das Camaras reprovava o Projecto por outra approvada; mas não sendo esta a hypothese do Art. 61, nem sendo isto possivel com a Constituição que temos, vê-se bem que nada pode produxir a fusão das Camaras, quando o Senado tem em a sua mão o meio efficacissimo de a evitar; já reprovando os Projectos que vierem da Camara dos Deputados, já não lhe requerendo a reunião no caso que esta emende o que lhe enviou.

Mas que consequencias teríeis não resultaria de uma sonhada fusão!!!
 Humas vez admittida com o numero duplo da Camara dos Deputados, nenhuma Lei pararia se não por uma vontade, se anniquillaria a base =

lutamente a Camara dos Senadores, e sobre ella poderia a Camara dos Deputados exercer a mais de medida tyrannia; já pondo emendas desnecessarias só a fim de ser requerida a reunião, para sustentá-las com a sua força numerica; já recusando as uteis, ou mesmo necessarias emendas pelo Senado, que seriam infallivelmente suprimidas pela vantagem da votação feita em fusão; de sorte que as Leis não se fariam pela approvação de ambas as Camaras, resultariam só da vontade dos Deputados, e seriam arranjadas da maneira que elles bem quizessem. Eis aqui por tanto o remedio, que se inculca como garantia do Throno e das liberdades da Nação, n'hum caso he absolutamente nullo, porque pôde ser illudida a sua applicação, e no caso de ser applicada, pôde degenerar em tyrannia.

Finalmente outro argumento derivado dos invencíveis obstáculos que experimentariam sem a fusão das Camaras alguns Actos da attribuição da Assembleia Geral, como nomeações da Regencia, da nova Dynastia &c, bem como a final approvação de algumas Leis vantajosas e mesmo urgentes não pareceo tambem de grande peso. Porque as nomeações da Regencia, da nova Dynastia, e outras quaesquer, não podem soffrer embaracos na sua execução, visto que deve haver Lei anterior, que deve determinar a formula ou solemnidades, com que devem ser feitas, e então as Camaras não segirão, observão somente o que já determinárao por Lei, como praticarão no reconhecimento do Principe Herdeiro do Throno. Quanto aos inconvenientes de não passarem muitas Leis por Emendas, sobre que as Camaras tem discordado; se tem isto alguma força, então deve se exigir a reunião, e fusão das Camaras, não só quando alguma dellas rejeitar as emendas, mas tambem quando reprovar totalmente qualquer Projecto, que se julgue vantajoso ou urgente; pois neste caso se verifica o mesmo, e talvez maior inconveniente, e cumpre consequentemente lancar mão da mesma medida para o remover. Pelo que todas as razões desta natureza, com que se procura sustentar a votação promiscua, entrão na Ordem do sophisma - quod nimis probat, nihil probat. - São as minimissimas razões, que offerecem os que se suppoem ao estabelecimento de duas Camaras. Não he aqui o lugar proprio de discutir, e mostrar quanto he erronea esta doutrina, basta ser a nossa Constituição estabelecido duas Camaras para serem sustentadas.

Os inconvenientes e embaracos, apontados, nascem de ser a machina mais complicada; apesar delle as Nações bem constituidas, fallando geralmente, as mesmas Republicas tem consagrado o principio das duas Camaras, e humante experiencia as tem convencido do quanto são ephemeros os Governos Representativos, que as não tem. No mundo moral, como no phisico, a harmonia, o equilibrio e a perfeição nascem da accão e reacção. A Nação não ambiciona ter muitas Leis, o que deseja he que ellas tenham o cunho da perfeição, quanto for compativel com as obras do homem. Os embaracos, que os Projectos de Leis encontram, procedem ordinariamente de não terem essa perfeição, porque não he admissivel a hypothese de hum rejeição caprichosa em homens animados de desejos do bem Publico. Se elle forem urgentes, e as suas disposições corresponderem ao seu objecto, não pôde haver receio do seu bom exito. Todas as Nações, que se regem por Governo Representativo com duas Camaras, como as novas, estão sujeitas aos mesmos embaracos, e bem poucas, e pôde se dizer nenhuma, exceptuando hoje Portugal, offerecem nas suas Constituições meios de os remover: estes são estabelecidos por arranjamientos ajustados entre as Camaras, como materia dos seus Regimentos. A nova Constituição limitou se unicamente a discussão entre as duas Camaras, preferindo-a por melhor, como se notou já, a das Comissões, mas procedio como as mais Constituições: deixou a resolução aos termos ordinarios, por parecer bastante o debate entre as mesmas Camaras, para que ellas concordassem em conservar, ou suprimirem as emendas. E se esta medida, que se não tem ainda posto em pratica, porque se entende não produzirá a conciliação, e se quer somente a fusão, a qual implica com a Constituição, que embaraco ha para se tomarem outras mais efficazes? algumas, e especialmente as de se retirarem as emendas precedendo Comissões, que esclareçam a materia, forão em vão propostas; porque a maioria dos Membros da Comissão Mista inexistiu, não se sabe com que fundamento, em ser constitucional o Art. 6º contra a expressa disposição do Art. 178, contra o entender geral de todas as Nações que se regem constitucionalmente, ainda as mais livres, entre as quaes se pôde trazer para exemplo, e se indicou o dos Estados Unidos da America do Norte, que antes de irem ao final arranjameto tem até em cada hum das suas Camaras varias discussões e votações, o que he bem patente no Manual do Direito Parlamentar colligido por Jefferson.

Nestes termos pensão os Membros que se apartarão do Parecer da Commis-
são Mista ter justificado a sua dissidência.

Páço da Camara dos Senadores 10 de Junho de 1827. — Marquez de
Caravellas. — Marquez de S. Amaro. — Marquez de Baependy. — Joo Igná-
cio Borges.

Logo depois o Parecer e Projecto de Regimento offerecido pela mesma Com-
missão, o qual he do theor seguinte:

As duas Commisões das Camaras dos Senadores, e Deputados, encarregadas
de organizar o Regimento interno commum, tendo-se reunido no Páço da Ca-
mara dos Deputados, e feito varias conferencias, ponderando, e discutindo
a materia, offerecem á consideração da Assembléa geral o seu Projecto para
entrar em discussão na Camara dos Senadores, por ter sido della a inicia-
tiva. Páço da Camara dos Deputados 26 de Junho de 1827. Luiz Paulo
de Araujo Bastos. — Manoel Antonio Galvão. — Lucio Soares Teixeira de
Souza, vencido em quanto ao artigo 1.º. — Joo Lino Coutinho. — Manoel
Custans de Almeida Albuquerque. — Marquez de Paranaguá. — Marquez
de S. Amaro, vencido quanto ao artigo 1.º. — Marquez de Baependy, ven-
cido quanto ao artigo 1.º. — Marquez de Caravellas, vencido quanto ao ar-
tigo 1.º. — Joo Ignácio Borges, vencido quanto ao artigo 1.º.

Projecto do Regimento Interno da Assembléa Geral.

Capitulo 1.º

Disposições gerais.

Art. 1.º Reunem-se as duas Camaras dos Senadores, e Deputados em
Assembléa geral nos casos, de que trata a Constituição no Art. 15. §. 1.º,
e 3.º, e nos Arts. 18, 19, e 61.

Art. 2.º A Reunião será feita na Sala do Senado.

Art. 3.º Serão de grande galleria para a Assembléa geral os dias de reu-
nião das Camaras nos casos de Art. 15 da Constituição §. 1.º, e 3.º, e de
Art. 18, e 19.

Art. 4.º O Presidente do Senado preside á Assembléa geral, e ser-
virão de Secretarios os mesmos do Senado.

Art. 5.º Nas Sessões, em que conforme a Constituição Art. 15. §. 1.º
e Arts. 18, e 19. for presente o Imperador, o Principe Imperial, o

Regente, ou a Regencia, a Mesa do Presidente, e Secretarios se collocarã no estrado do Throno a' direita d'elle; em todos os mais casos se conservarã no seu lugar ordinario.

Art. 6.^o As Benças designadas no Artigo precedente e nos casos n'elle declarados, serã recebidas por Deputações da Assembléa Geral, a saber:

1.^o O Imperador por humas Deputação de 36 Membros a' entrada do Paço.

2.^o O Principe Imperial, e a Regencia presidida pela Imperatriz, por humas Deputação de 24 Membros a' entrada do Paço.

3.^o O Regente, ou a Regencia por humas Deputação de 18 Membros no topo da escada.

4.^o O Secretario d' Estado em nome do Imperador, Regente, ou Regencia, por humas Deputação de 12 Membros a' porta do Salão.

Art. 7.^o O Recebimento das Benças da Familia Imperial sera a' entrada do Paço por humas Deputação de 6 Membros, que deve acompanhalas até a tribuna mais proxima ao Throno, e a' direita d'elle.

Art. 8.^o Chegando o Imperador a' porta do Salão o Presidente, e Secretarios se unirão ahi a' Deputação para o acompanharem até ao Throno, e na sua entrada todos os Membros da Assembléa estarão de pé, e se conservarão assim, em quanto o Imperador o estiver.

Art. 9.^o A entrada do Principe Imperial, ou da Regencia presidida pela Imperatriz, dentro do Salão, o Presidente, e Secretarios sairão a recebê-las fora do estrado do Throno; todos os Membros da Assembléa se levantarão, e tomarão acento logo que o Principe, ou a Regencia o tomar.

Art. 10.^o Na occasião em que o Regente, ou a Regencia sem a qualificação do Artigo precedente, entrar no Salão da Assembléa, todos os Membros d'elle se levantarão.

Art. 11.^o Celo que toca ao Ministro d' Estado nas especies do Art. 6.^o S. 4. os Membros da Assembléa se levantarão, quando elle tiver chegado ao meio do Salão.

Art. 12.^o As sollemnidades prescritas nos Art. 6.^o até o precedente para o recebimento se guardarão igualmente na despedida.

Art. 13.^o A nomeação das Deputações designadas nos Art. 6.^o e 7.^o

pertence ao Presidente, e sempre se formarão de hum terço de Senadores, e de hum terço de Deputados.

Art. 14.^o A excepção da Família Imperial, e do Corpo Diplomático, todos os espectadores estarão de pé, em quanto o Imperador, o Principe Imperial, o Regente, ou a Regencia estiverem presentes.

Art. 15.^o A Reunião da Assembléa geral nas Sessões, á que tem de assistir o Imperador, o Principe Imperial, Regente ou Regencia, precederá anticipada participacão, e mutua intelligencia entre as Camaras.

Capitulo 2.^o

Sessão Preparatória.

Art. 16.^o A Sessão Preparatória das Camaras do Poder Legislativo sera todos os annos no dia 27 de Abril, e logo que em cada humo houver o numero de Membros exigido no Art. 23 da Constituição, mutuamente se participará.

Art. 17.^o Existindo em ambas as Camaras o referido numero de Membros, deverão dirigir ao Imperador, Regente, ou Regencia suas Deputações á pedir designação do dia, e hora para a Mesa do Espirito Santo na Capella Imperial, assim como da hora para a Sessão Imperial da abertura.

Art. 18.^o Quando em ambas, ou em alguma das Camaras, não houver o numero de Membros precisos para principiarem as Sessões no dia marcado pela Constituição Art. 18. se dará parte ao Imperador pela Secretaria de Estado do Imperio.

Capitulo 3.^o

Sessões Sollemnes.

Art. 19.^o No dia da abertura da Assembléa geral se reunirão os Membros della no Pazo do Senado com anticipação á hora dada.

Art. 20.^o Praticadas as solemnidades prescriptas, ouvirão a Faltado Throno, á qual nada se responderá, e logo que se houver recolhido a Deputação da despedida, se levantará a Sessão, e della se levantarão Actos.

Art. 21.^o O Scripto Original da mesma Faltado se guardará no Archivado do Senado, e hum copia se mandará quanto antes á Camara dos Deputados.

Art. 22.^o Cada humo das Camaras dirigirá ao Throno o voto de

gracias motivado na sua Talla.

Art. 23.º As Comissões encarregadas pela Camara de redigir, e apresentar este voto, conferenciarão entre si.

Art. 24.º A Sessão do Encerramento da Assembleia Geral será celebrada com as mesmas formalidades marcadas para a da Abertura.

Art. 25.º Quando o Imperador Houver de Prestar o Juramento do Art. 103 da Constituição, depois que a Assembleia Geral tiver tomado assento, o Presidente e o 1.º Secretario se dirigirão ao Imperador, subindo até o degrão immediato, onde estará collocada humma Mesa com o Livro dos Santos Evangelhos.

Art. 26.º O Presidente á direita do Imperador lhe apresentará o mesmo Livro dos Santos Evangelhos, no qual o Imperador põr a Mão direita, em quanto em voz alta Pronunciar o Juramento, cuja formula lhe será lida pelo 1.º Secretario, que estará á sua esquerda.

Art. 27.º Desde que o Presidente, e o 1.º Secretario tiver chegado ao degrão immediato para em suas Mesas jurar o Imperador, elle e toda a Assembleia estarão de pé até se concluir este Acto.

Art. 28.º As mesmas formalidades se observarão no juramento do Principe Imperial, como Succesor da Coroa, ou como Regente, e bem assim no da Imperatriz, quando Presidente da Regencia, ou no dos Principes sendo Regentes.

Art. 29.º No Juramento da Regencia, ou Regente, o Presidente se conuervirá em sua Mesa, e ali o deferir, guardadas as demais formalidades.

Art. 30.º Do Juramento se lavará hum termo em duplicado, assignado pelas pessoas que jurarem e pelo Presidente, e Secretarios. Hum autografo será depositado no Archivo do Senado, e outro remettido ao Imperador, Regente ou Regencia para ser depositado no Archivo Publico.

Art. 31.º O Termo do Juramento deverá expressadamente conter o anno, mes, dia, hora, e lugar da Reuniao da Assembleia Geral, o numero dos Senadores, e Deputados presentes, e o nome do Presidente, que dirigio o acto.

Art. 32.º Além destas declarações communs, deverá mais conter, no caso do Juramento do Imperador, a declaração do seu Nome e idade; dos Nomes de seus Augustos Pais; do dia, mes, e anno, em que foram Reconhecidos

Sucessor do Throno, ou em que fora escolhido, conforme a Constituição Art. 15. §. 7, declarações que deverão igualmente ter lugar no juramento do Principe Imperial por cumprimento da Constituição Art. 106, e 127.

Art. 33.º No caso do juramento do Regente se declarará mais seu Nome, naturalidade, e idade, o Nome de seus Pais, e o grau de parentesco em que se achar com o Imperador, ou com o Principe Imperial.

Art. 34.º No caso do juramento da Regencia se declarará a nomes de cada hum dos Membros, seus Empregos, Dignidades, e o dia, mes, e anno, em que foram nomeados pela Assembleia Geral.

Art. 35.º O Reconhecimento do Principe Imperial por preceito da Constituição Art. 15. §. 3, se fará na forma da Lei de 26 de Agosto de 1826.

Capitulo 4.º

Da maneira de se communicarem as Camaras.

Art. 36.º As Camaras communicarão-se por meio de seus primeiros Secretarios, e somente por Deputações no caso do Art. 61 da Constituição.

Art. 37.º Antes que humas Camaras envie a outra a sua Deputação, pedirá declaração do dia, e hora para o seu reconhecimento, e proporá pela mesma Deputação o dia mais proximo possível para a reunião, que será approvada, não havendo inconveniente.

Art. 38.º A Deputação de humas Camaras será recebida na outra a porta do seu Paço pela Porteiro-Mor, e dois continuos, e a porta do Salão por humas Deputação de 6 Membros, e a sua entrada todos os Membros se levantarão; terá acento na Mesa entre o Presidente, e o 1.º Secretario, e o Orador della fará a abertura.

Capitulo 5.º

Commissões Mistas.

Art. 39.º Haverão Commissões Mistas todas as vezes que as Camaras accordarem em sua nomeação ou seja para preparação de algum negocio que pertença á Assembleia Geral, e de que se em sua reunião se tratar, ou seja para algum objecto, em que se trabalhe em cada humas das Camaras. Tais Commissões serão de numero igual de Senadores, e Deputados.

Art. 40.º Os Membros destas Commissões se intelligenciarão reciprocamente

sobre o lugar, e hora das reuniões.

Art. 41.^o Na primeira reunião nomeará hum Relator, que será da Camara, em que a Proposta teve principio, e hum Presidente para manter a ordem na discussão, e votação, que será segundo o Regimento do Senado, somente com a differença de que cada Membro poderá fallar as vezes que quizer.

Art. 42.^o O Resultado dos trabalhos será pelo Relator apresentado á sua Camara, por ser a da iniciativa, e esta Camara o participará á outra.

Art. 43.^o Qualquer das Camaras poderá convidar a outra para se formar hum Commissão Mista, quando hum seu Projecto tiver soffido emenda nella, mas este convite só poderá ser feito pela Camara, em que o mesmo Projecto teve nascimento.

Capitulo 6.^o Sessões Ordinarias.

Art. 44.^o Para a reunião das Camaras no caso do Art. 6.^o da Constituição, faz-se indispensavel não só o convite de humas, como o consentimento da outra Camara, procedendo discussão.

Art. 45.^o Reunidas as duas Camaras no dia, e hora que se tiver designado, o 1.^o Secretario fará a chamada dos Senadores e Deputados, e achando-se presentes os precisos segundo o Art. 23. da Constituição, o Presidente abrirá a Sessão, e declarará o seu objecto, do qual se tratará immediatamente, sem que se admitta outro á discussão.

Art. 46.^o Nesta discussão cada Membro da Assembléa não poderá fallar mais que duas vezes sobre a materia.

Art. 47.^o Para regular a Ordem do trabalho, regimen, e policia da Casa, servirá o Regimento do Senado.

Art. 48.^o Terminada a discussão, se procederá logo á votação promiscua, e o que se decidir pela maioria absoluta dos Membros presentes será a decisão da Assembléa geral.

Art. 49.^o A votação será nominal por-sim, e não.

Art. 50.^o Sem humas Sessões não se terminará a discussão ficando adiada para o dia que for designado pelo Presidente, ou pela Assembléa geral.

Art. 51.^o Do que se pauer, sempre que se reunir a Assembléa geral, se

laorará Acta, que se approvára no mesmo dia, ou na seguinte reunião no caso do Artigo precedente.

Paco da Camara dos Deputados 26 de Junho de 1827. - Luiz Paul de Araújo Bastos. - Manoel Antonio Cabral. - Lucio Soares Teixeira de Figueira. - Joze Lino Coutinho. - Manoel Custodio de Almeida e Albuquerque. - Marques de Paranaguá. - Joze Ignacio Borges, vencido quanto ao Art. 48. - Marques de Baspenny, vencido quanto ao Art. 48. - Marques de Caravelas, vencido quanto ao Art. 48. - Marques de S. Chamar, vencido quanto ao Art. 48.

Finda a leitura, resolveu-se que fosse tudo a imprimir.

O Sr. Secretario deu conta de haver recebido hum Officio do Sr. Visconde de S. Leopoldo, que lhe remettera na qualidade de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, concebido nos seguintes termos:

M. Ex.ª Sr. - Tendo o Senador Joze Carlos Maurinho da Silva Ferraz exposto em Officio de 16 de Junho deste anno, as razões que o impossibilitavam de vir tomar auctoridade na Camara dos Senadores, remetto por copia a V. Ex.ª a parte do Officio em que expõe as ditas razões, para que cheguem ao conhecimento da mesma Camara. Deus Guarde a V. Ex.ª. Paco em 10 de Julho de 1827. Visconde de S. Leopoldo. - Sr. Visconde de Congonhas do Campo.

Remetto-se a Commisao de Constituições.

Não havendo mais expediente, e entrando se por consequencia na Ordem do dia, teve lugar como primeira parte della, a discussão da 3.ª discussão do Art. 25.ª Secção 2.ª do Projecto de Lei sobre a Responsabilidade dos Ministros e Conselheiros d'Estado e emendas a elle offerecidas tanto neste como no anno passado, que na Sessão de 10 de corrente Julho ficou pela hora adiada.

Depois de renhida contenda, e julgada a discussão da materia do artigo em questao, e emendas respectivas annexa bastante, foi proposto a votação, e approvando o Artigo sabidas as emendas, vencendo-se depois que a votação de que trata o mesmo artigo, seria publica, mas simbólica.

O Sr. Barão, tendo votado a favor do que acabava de vencer-se, e

requerendo que se declarasse na Acta ser esta resolução contraria ao seu primeiro modo de pensar; foi este requerimento de encontro a algumas opiniões de varios Senhores Senadores, que depois de fallarem contra elle, resolveo o Senado que tinha lugar a ser inserta na Acta a requerida declaracão de voto, sendo porém redigida da maneira seguinte, e que assim se praticasse.

Declaração de voto.

Declaro que na Lei da Responsabilidade dos Conselheiros e Ministros d'El-Rei do voto que os votos para a sentença foram dados de viva voz, e por chamada nominal, e como isto não passou, votou por o modo symbolico. - Voto do Senado 11 de Julho de 1827. - Bento Barrozo Pereira. - Marquês de Caramuru. - Marquês de Jacaripanga. - João Tiquira da Matta Paes. - Marquês de Lucena. - Afonso de Albuquerque Maranhão. - Sebastião Luiz Pinheiro da Silva. - João Evangelista de Faria Alentejo. - João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Dando então a hora, levantou-se a Sessão; e o Sr. Presidente assignou para ordem do dia o trabalho das Comissões; e havendo tempo, os Pareceres das mesmas e Indicações que se achassem na Acta ainda dependentes de discussão.

Levantou-se a Sessão ás duas horas da tarde.

Bispo Capellão Moço. Presidente.

Vicconde de Longonhor de Camargo 1.º Secretario

João Joaquim de Carvalho, 2.º Secretario.